



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000199/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.908 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente ANTÔNIO CARLOS UMBELINO MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE LIDE - PRECLUSÃO TEMPORAL

A impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte instaura a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de impugnação apresentada pela pessoa física em epígrafe em 08/01/2009 contra a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 24/11/2008, que apurou o crédito tributário no valor de R\$ 15.221,20, resultante da revisão da Declaração de Ajuste Anual- DAA, Exercício de 2005, Ano-calendário de 2004, recepcionada em 27/04/2005, fls. 32 A 35.

2. No procedimento fiscal de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005, fundamentada nos arts. 788; 835 a 839; 841; 844; 871 e 992 do Decreto 3000, de 26/ 03/ 1999, foram tomados para o cálculo do Imposto devido os rendimentos e o Imposto de Renda Retido na Fonte declarados; o Imposto de Renda a pagar declarado; e a glosa das Deduções de Despesas Médicas declaradas, em razão de os documentos idôneos não se revestirem das formalidades legais exigidas; e pela falta de comprovação dos pagamentos realizados à Unimed- Angra dos Reis, segundo relato fiscal de fl. 09 Verso.

3. Depois de decorridos mais de 30 dias da ciência do Auto de Infração, o Interessado, argumentando tê-lo recebido no dia 11/12/2008, apresenta impugnação com documentos em anexo, para a comprovação exigida na ação fiscal, fls. 10 e 31.

3.1. Requer o cancelamento da Notificação e a restituição das cotas pagas do Imposto de Renda, resultante do cálculo da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física-Dirpf Exercício 2005.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

TRIBUTÁRIO. IRPF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DEFESA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a impugnação protocolizada após trinta dias da data da ciência do lançamento em discussão; circunstância esta na qual o prazo legal para instauração do contraditório se encontra expirado, impossibilitando o início à fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Ainda, alega que a decisão de piso é deve ser anulada, pois o porteiro de seu prédio não entregou-lhe a correspondência a tempo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O recurso é tempestivo, portanto dele toma-se conhecimento.

No processo administrativo fiscal, regido pelo Decreto nº 70.235/72, a impugnação ao auto de infração deve ser apresentada no prazo de 30 dias, contados da intimação do sujeito passivo. Segue teor do artigo 15 do referido diploma legal:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Desta forma, a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte tem o condão de instaurar a fase litigiosa do processo administrativo, de acordo com o artigo 14 do Decreto:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Por consequência, atrai-se o teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em que pese a alegação do contribuinte de que o porteiro de seu prédio esqueceu de entregar-lhe a intimação, tal argumento não pode ser oposto à Administração Pública face ausência de fundamento legal.

Por todo exposto, voto por conhecer do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni